

Edições anteriores

1ª edição – 1957	16ª edição – 1991	27ª edição – 2001
2ª edição – 1958	17ª edição – 1993	27ª edição – 2001 – 2ª tiragem
3ª edição – 1967	18ª edição – 1993	27ª edição – 2002 – 3ª tiragem
3ª edição – 1970 – 2ª tiragem	19ª edição – 1994	27ª edição – 2002 – 4ª tiragem
4ª edição – 1973	20ª edição – 1994	28ª edição – 2002
5ª edição – 1976	21ª edição – 1995	28ª edição – 2002 – 2ª tiragem
6ª edição – 1977	21ª edição – 1995 – 2ª tiragem	28ª edição – 2002 – 3ª tiragem
7ª edição – 1979	22ª edição – 1996	28ª edição – 2003 – 4ª tiragem
8ª edição – 1981	22ª edição – 1997 – 2ª tiragem	29ª edição – 2005
8ª edição – 1982 – 2ª tiragem	22ª edição – 1997 – 3ª tiragem	30ª edição – 2005
9ª edição – 1984	22ª edição – 1998 – 4ª tiragem	30ª edição – 2006 – 2ª tiragem
10ª edição – 1985	22ª edição – 1998 – 5ª tiragem	31ª edição – 2007
11ª edição – 1986	23ª edição – 1999	31ª edição – 2008 – 2ª tiragem
12ª edição – 1987	23ª edição – 1999 – 2ª tiragem	32ª edição – 2009
13ª edição – 1988	24ª edição – 1999	33ª edição – 2010
14ª edição – 1989	25ª edição – 2000	34ª edição – 2011
15ª edição – 1990	26ª edição – 2000	



O GEN | Grupo Editorial Nacional reúne as editoras Guanabara Koogan, Santos, Roca, AC Farmacêutica, Forense, Método, LTC, E.P.U. e Forense Universitária, que publicam nas áreas científica, técnica e profissional.

Essas empresas, respeitadas no mercado editorial, construíram catálogos inigualáveis, com obras que têm sido decisivas na formação acadêmica e no aperfeiçoamento de várias gerações de profissionais e de estudantes de Administração, Direito, Enfermagem, Engenharia, Fisioterapia, Medicina, Odontologia, Educação Física e muitas outras ciências, tendo se tornado sinônimo de seriedade e respeito.

Nossa missão é prover o melhor conteúdo científico e distribuí-lo de maneira flexível e conveniente, a preços justos, gerando benefícios e servindo a autores, docentes, livreiros, funcionários, colaboradores e acionistas.

Nosso comportamento ético incondicional e nossa responsabilidade social e ambiental são reforçados pela natureza educacional de nossa atividade, sem comprometer o crescimento contínuo e a rentabilidade do grupo.

FRAN MARTINS

Professor Emérito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará.

Curso de Direito Comercial

Empresa comercial

Empresários individuais • Microempresas
Sociedades empresárias • Fundo de comércio

35ª edição

revista, atualizada e ampliada

por CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Doutor em Direito Comercial da USP – Especialização em Paris.



RIO DE JANEIRO

216. Gerentes – Só os sócios comanditados poderão ser gerentes da sociedade. Os comanditários, em virtude da limitação de sua responsabilidade, não poderão exercer cargos de gerência. Não é permitido, sequer, que os comanditários sejam gerentes prepostos, ou empregados da sociedade. A lei veda-lhes o direito de assinarem a firma social e de serem empregados da sociedade, o que quer dizer que os considera como simples prestadores de capital, conservando, assim, a mesma característica dos tempos em que se iniciaram as sociedades em comandita, em que os sócios comanditários, não desejando envolver-se diretamente em operações comerciais, apenas concorriam com uma determinada importância para que um empresário realizasse operações empresariais, auferindo parte dos lucros obtidos, se a negociação fosse coroada de êxito, ou perdendo apenas a importância com que entraram para a sociedade, acaso essa sofresse prejuízos.

217. Disciplina Catalisada no Código Civil – Regradas no atual Código Civil (arts. 1.045 a 1.051) as sociedades em comandita simples são constituídas por pessoas físicas, tendo os comanditados responsabilidade integral, plena, de modo solidário e ilimitado, ao passo que respondem os comanditários pelo valor da contribuição de suas quotas na sociedade.

É verdade que aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo (art. 1.046, parágrafo único), porém a adoção do modelo visa assegurar transparência e finalidade relativa aos terceiros.

Inovou-se ao permitir a continuidade do negócio, na hipótese de falecimento do comanditário, havendo sucessão, ou administração provisória, por 180 dias, findo os quais, a sociedade se dissolverá.

Verdadeiramente, o administrador judicial provisório não tem o condão de sócio e sua atividade consiste numa espécie de gestor de negócio, porém sua posição é transitória e por no máximo 180 dias.

É o caso de perguntar-se: continuando a sociedade sem o sócio comanditado durante o período de seis meses, e como os comanditados que se retiraram só se responsabilizaram pelos atos praticados enquanto eram sócios, quem responderá ilimitadamente perante terceiros pelas obrigações assumidas durante esse período, já que o administrador provisório, nomeado pelos comanditários, não assume a condição de sócio? A rigor, seria incoerente o previsto no parágrafo único do art. 1.051 do Código Civil, mas para conciliar a melhor interpretação certo é supor que a saída de comanditários, sendo a sociedade de 2 sócios, provocaria a existência de uma sociedade sem nenhum sócio, motivo pelo qual a sua dissolução se imporá, eis que estaríamos diante de dupla vacância, e não seria dado, pois, prazos recíprocos de 180 dias para ambas as hipóteses, na medida em que a sociedade se apresentaria acéfala.

De qualquer modo e por toda a maneira, a intenção do legislador ao dispor da sociedade em comandita simples causa perplexidade, haja vista a técnica das grandes empresas e a proteção que dispensa às micro, donde os modelos, deitando raízes na Idade Média, de há muito se acham superados.

XXIII SOCIEDADE SIMPLES

218. Conceito – Define-se a sociedade simples como sendo aquela constituída por duas ou mais pessoas, mediante escrito particular, ou público, de finalidade não empresarial, caracteristicamente de pessoas, podendo destinar-se à determinada atividade profissional, ou ser supletivamente adotada por outro modelo societário.

Bem se denota que a sociedade simples é peculiar às atividades do meio rural, artesanal e sociedades profissionais, como médicos, engenheiros, advogados e quaisquer outros que se associam para prestação de serviços dessa natureza.

Trata-se de modelo clássico societário, donde reina predominantemente a *affectio societatis* e a perfeita equalização do *status socii*.

219. Disciplina Legal e a Visão do Código Civil Atual – Cuidou o legislador de traçar as diretrizes em torno da sociedade simples, por meio de regras elencadas no atual Código Civil. Fundamentalmente, a partir do artigo 997 até o 1.038 vamos observar uma circunstância bastante detalhada da espécie com sua principal conotação dotada de personalidade jurídica.

A previsão contratual pode deliberar em torno da responsabilidade subsidiária ou não pelas obrigações sociais, não sendo válido perante terceiros eventual pacto separado, que viole os termos do instrumento contratual (parágrafo único do art. 997 do CC).

Brota a personalidade jurídica nas sociedades simples por intermédio do respectivo ato feito junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, incorporando-se obrigatoriamente frente às filiais, sucursais ou agências, da respectiva sede (parágrafo único do art. 1.000).

O enraizamento dessa sociedade se percebe nítido no Código Civil Italiano de 1942, ao lado do Código de Obrigações Suíço, daí por que fez o legislador verdadeira inovação, que causou perplexidade nos meios jurídicos, ao transpor parâmetro societário bastante vetusto.

220. Caracteres e Natureza da Sociedade Simples – A sociedade simples veio ao encontro da atividade profissional, essencialmente prestadora de serviços, e ainda do serviço no meio rural e da modalidade artesanal, congregando sócios, pessoas físicas, sendo que caberá à pessoa natural sua administração, atribuindo-se-lhe poderes e comando diretivo.

Mantém a sociedade simples particularidade própria da sua finalidade não empresária, colimando alcançar finalidade do objeto social, mas não impedindo que sirva de âmbito de validade até mesmo das sociedades limitadas.

221. Constituição – Validamente se constituem as sociedades simples por escrito público ou particular, em obediência à previsão do artigo 997 e seus respectivos incisos, todos eles do Código Civil, para identificação dos sócios, objeto social, denominação, prazo, capital, quota, a prestação que consista em serviços, participação nos lucros e nas perdas, responsabilidade subsidiária incidente ou não determinada.

Na realidade, a sociedade simples abarca a finalidade do serviço como pano de fundo e a concretização dita a participação de cada sócio nos lucros e perdas, podendo estabelecer a quota de contribuição individual para o capital social.

Preside a sociedade simples o cunho pessoal, uma vez que o sócio não poderá ser substituído sem o consentimento dos demais, expresso em modificação do contrato social (art. 1.002 do CC).

A constituição do tipo societário envolve conhecimento, pessoalidade, confiança, descrição das funções e acima de tudo a percepção da responsabilidade, diante do quadro ditado e a capacidade organizacional estabelecida.

Cunha-se uma visão que se assenta em regra básica, no atendimento de sociedades de pequeno capital social, ou transitórias, mas que juntem os interesses pessoais, na comunhão de ideais voltados para a consecução do objeto social estampado contratualmente.

222. Sócios – Nas sociedades simples a presença dos sócios, no mínimo dois, se faz por meio de pessoas físicas, cuja responsabilidade é adstrita ao capital social integralizado, mas com a possibilidade expressa, no ato da constituição, de suceder subsidiária consideração pelas obrigações sociais.

Evidente que se tratando de sociedade não empresária, na sua origem, poderá ter componente básico que se adjetiva por meio do conhecimento de todos os sócios no entabular suas atividades.

Na dinâmica preconizada, a direção cabe ao sócio pessoa natural, começando a obrigação de cada um a partir do contrato e de forma imediata, e o término se faz com a liquidação da sociedade, se extinguiem as responsabilidades sociais.

A responsabilidade do sócio retirante ainda remanesce por dois anos, depois da averbação, com a modificação do contrato, frente à sociedade ou perante terceiros (parágrafo único do art. 1003 do Código Civil).

Hipótese interessante diz respeito à integralização da quota, se for constituído em mora, o sócio não aportar o valor, em trinta dias da notificação, ele fica com a responsabilidade perante a sociedade diante do dano emergente.

Evidente que podem preferir os demais sócios, em face do remisso, em vez da indenização, sua exclusão, ou redução da quota ao montante realizado, com incidência do § 1º do art. 1.031 do Código Civil.

Não há de se cogitar qualquer tipo de sociedade leonina, eis que se torna nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e perdas (art. 1.008 do CC).

223. Da Administração. Responsabilidade – Conforme tivemos oportunidade de assinalar em monografia sobre o tema⁸ o gerenciamento organizacional da sociedade simples proclama a maneira de sua administração, compartilhando interesses, dividindo responsabilidades, permitindo oxigenação da manifestação dos votos diante do *quorum* da assembleia, na consecução maior do conteúdo previsto no objeto social.

Normalmente, as deliberações se fazem no seio da sociedade simples, por maioria de votos, contados o valor das quotas de cada sócio, eis que o princípio assim funciona:

“Art. 1.010.

§ 1º Para a formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital social.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz”.

Sob a ótica traçada, muitas sociedades têm participações destoantes; assim, por exemplo, numa formada por dois sócios, em que o primeiro tenha 70% e o outro (segundo) 30%, a maioria repousará na vontade do majoritário.

Não é da tradição do Direito pátrio a presença plural de sócios, daí por que sempre há uma concentração do poder diretivo e do controle da sociedade em mãos de poucos.

Se não dispuser o instrumento sobre a administração da sociedade, ela caberá separadamente à cada um dos sócios. Na administração separada, havendo vários administradores, cada um pode impugnar a operação do outro, e se estabelecerá a maioria dos votos.

No eventual excesso, abuso ou desvio, exceção diante de terceiros somente ocorrerá, se houver conhecimento, se estiver desenhado no contrato registrado, ou se for operação manifestamente estranha ao objeto e negócio da sociedade (art. 1.015, parágrafo único, incisos I, II e III).

Agindo culposamente respondem os administradores perante a sociedade e terceiros. Ficam obrigados à prestação de contas e inventário anual, ainda o balanço patrimonial e de resultado econômico.

A responsabilidade da atividade não empresária, a cargo da sociedade simples, se traduz no limite do capital social integralizado, exceto na hipótese de abuso, culpa, ou previsão em sentido contrário, de caráter subsidiário (art. 997, VIII, do CC).

Conquanto de preceito pessoal, a sociedade simples tem personalidade jurídica, distinta da pessoa dos sócios, e se houver integralização do capital, ainda dos

8 Carlos Henrique Abrão, *Sociedade Simples*, São Paulo, Juarez de Oliveira Editora, 2004, pp. 45 e segs.

serviços, não se considerando anormalidade, a responsabilidade se delimita nos bens que formam o patrimônio da entidade.

Uma coisa é a responsabilidade do administrador, outra é societária, ambas inconfundíveis, quer diante de terceiros, ou internamente, na fixação de um parâmetro limitador, eis que somente em hipóteses claras e definidas os bens particulares dos sócios serão alcançados.

Consoante Arnoldo Wald,⁹ na visão do causador do dano, a responsabilidade será subjetiva, fundada no elemento culpa, e objetiva, quando independente da falha ou desejo de provocar o dano, mas bastante o simples nexu causal.

Não sendo suficientes os bens da sociedade para a cobertura das dívidas, os sócios respondem pelo saldo, na proporção de suas participações nas perdas sociais, exceto cláusula de responsabilidade solidária (art. 1.023).

Interessante o preceito de responder o sócio ingressante para com as dívidas pretéritas da sociedade (art. 1.025).

Enfim, particularizou o legislador os mecanismos de responsabilidade e uma técnica peculiar que administra a vida das sociedades simples, na consecução do instrumento de sua atividade.

224. Da Extinção – As circunstâncias ligadas às hipóteses de dissolução societária vêm declinadas nos artigos 1.033 e seguintes do Código Civil, de maneira plural, abrangente, prestigiando o cânone ditado pelo *affectio societatis*.

A dissolução ocorre pelo vencimento de prazo estabelecido, salvo se não houver liquidação, por força do consenso, por causa da vontade da maioria absoluta, não havendo pluralidade de sócios, no prazo de 180 dias, na forma da lei, em caso de sociedade autorizada.

Interessa mais de perto nas sociedades simples o espírito que governa sua constituição, tonifica seu desenvolvimento e encerra a sua atividade.

Imprescindível se faz a investidura do liquidante, cuja finalidade consiste na gestão e finalidade do ente societário, de forma regular. Adverte Javier Gimeno Gómez-Lafuente¹⁰ que o papel do liquidante se assemelha ao do administrador, contendo idêntica responsabilidade; regra geral e a ela inerente é a gratuidade do cargo, com nexu de retribuição semelhante aos síndicos na quebra.

Bem na direção olhada, e na sociedade simples, de âmbito profissional, não empresarial, sua submissão ao postulado da dissolução encontra eco na liquidação e apuração dos haveres.

Atinente à quebra, tem-se que ela é própria do empresário ou da sociedade empresária; não tendo a sociedade simples a propalada conotação, não se lhe aplica o regime falimentar.

9 Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos*, 12ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ampliada e atualizada com a colaboração de Semy Glanz, 1995.

10 Javier Gimeno Gómez-Lafuente, *Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Pamplona, Arazandi Editorial, 1997.

XXIV SOCIEDADES LIMITADAS

225. Conceito – Sociedades limitadas são aquelas formadas por duas ou mais pessoas, cuja responsabilidade é identificada pelo valor de suas quotas, porém todos se obrigam solidariamente em razão da integralização do capital social. Há uma responsabilidade solidária pelo total do capital social.

Anteriormente regulada pelo Decreto-Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, substancialmente alterada pelo Código Civil em vigor, nos artigos 1.052 a 1.087, nela se aplicando, nas hipóteses de omissões as normas das sociedades simples.

226. O Código Civil – A modelagem da sociedade limitada encontra amplo campo de abrangência, de forma pormenorizada, por meio do atual Código Civil, particularizando as circunstâncias, desde a constituição, participação dos sócios, administração, responsabilidade, e os mecanismos que governam esse tipo societário.

Efetivamente, continha o revogado diploma tão somente 18 artigos, e supletivamente dispunha acerca da lei de companhias, ao passo que, pelo Código Civil, a sociedade limitada se disciplina em 36 artigos, e subsidiariamente, quando omissa o contrato, pelo instrumento que regula a sociedade simples.

Forte no princípio estabelecido, a grande maioria das sociedades brasileiras, civis ou comerciais, se regulavam pelas limitadas; hoje com a introdução inovadora e uma certa dificuldade, pela conotação pessoal, cremos que o diploma em vigor não teve a oportunidade emblemática de consagrar preceitos modernos e dinâmicos.

Em alguns aspectos se refere à figura da sociedade anônima, quando facultada a instituição do Conselho Fiscal, mas disciplina na omissão o preconizado pelas sociedades simples.¹¹

11 V. sobre o assunto: Fran Martins, *Das Sociedades por Quotas no Direito Brasileiro*, tese, Fortaleza, 1955; *Das Sociedades por Quotas no Direito Brasileiro e Estrangeiro*, Rio, Forense, 1960, 2 vols.; Villemor Amaral, *Das Sociedades Limitadas*, 2ª ed., Rio, 1938; Waldemar Ferreira, *Sociedade por Quotas*, 5ª ed., São Paulo, 1925; Sílvio Marcondes Machado, *Ensaio sobre a Sociedade de Responsabilidade Limitada*, São Paulo, 1940; Oliveira e Silva, *Sociedades por Quotas de Res-*

227. Histórico e Modernas Inovações – Ao contrário do que aconteceu com os demais tipos de sociedades empresárias, que se formaram na prática, sendo, após, reguladas por leis, as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, foram introduzidas no Direito Comercial por decisão do legislador. Verificando-se a inexistência de uma sociedade capaz de atender aos comerciantes médios, limitando os sócios a sua responsabilidade, pois as sociedades anônimas não só requeriam um número maior de fundadores como, igualmente, tinham uma constituição demorada e trabalhosa, destinando-se, por isso, em regra geral, às grandes empresas comerciais, foi feito um movimento, na Alemanha, no sentido de ser criado, pelo legislador, novo tipo societário, sem os inconvenientes da responsabilidade ilimitada para os sócios, característica das sociedades em nome coletivo, e sem as dificuldades de constituição das sociedades anônimas. A prática inglesa já modificara a constituição das sociedades anônimas, organizando-se elas de forma privada e limitando os sócios a sua responsabilidade sem obedecer aos ditames da lei reguladora daquelas companhias, mas só em 1907 o legislador aceitou como legal esse novo tipo societário. Ao contrário disso, na Alemanha o legislador enfrentou o assunto e criou, pela lei de 20 de abril de 1892, a sociedade denominada *sociedade de responsabilidade limitada*, que atendia àquelas necessidades, pois apenas dois sócios poderiam constituí-la, de maneira simples, mantendo, contudo, cada um deles a responsabilidade apenas pela importância com que entrasse para a formação do capital social.

O exemplo da Alemanha foi seguido, em 1901, por Portugal, que foi o segundo país do mundo a legislar sobre as sociedades de responsabilidade limitada, passando a chamá-las de *sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. A lei portuguesa, votada em 11 de abril de 1901, foi grandemente influenciada pela lei alemã de 1892.

Em 1906, a Áustria adotou as mesmas sociedades, aceitando, em linhas gerais, a lei alemã. Em 1907, a Inglaterra, onde já existiam, na prática, essas sociedades com o nome de *private companies*, regulamentou-as legalmente, seguindo-se à Inglaterra o Brasil, que foi, assim, o quinto país no mundo a legislar sobre essas sociedades.

Depois da Guerra 1914-1918, as sociedades por quotas tiveram grande desenvolvimento. Foram, primeiramente, aceitas pela Polônia, a essa seguindo a Tcheco-Eslováquia, Rússia, Chile, Bulgária, França, Liechtenstein, Turquia, Cuba, Hungria, Argentina, Uruguai, Canadá, México, Peru, Suíça, Bélgica, Colômbia, Bolívia, Paraguai, Itália, Guatemala, Honduras, China e Espanha.

responsabilidade limitada, Rio, 1947; Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *A sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 2 vols., Rio, 1956; Egberto Lacerda Teixeira, *Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, São Paulo, 1956; Júlio Santos Filho, *Sociedade Limitada*, tese, Rio, 1955. Mais recentemente: O D. Don, *Sociedade por Quotas e o Registro do Comércio*, Porto Alegre, Liv. Ed. Porto Alegre, 1976; Nelson Abrão, *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 8ª ed., Saraiva, 2000, além de capítulos esparsos em cursos ou tratados de Direito Comercial brasileiro.

O desenvolvimento desse tipo de sociedade tem sido imenso em todas as partes onde é ela introduzida. Dada a modalidade fácil de constituição e os benefícios que para os sócios traz a limitação da responsabilidade, preveem os tratadistas que em breve as sociedades por quotas farão com que desapareçam as em nome coletivo, dado que nestas a limitação da responsabilidade dos sócios pesa como ônus perigoso, que pode ser obstado com a adoção da sociedade de responsabilidade limitada.

Recentemente, a Alemanha substituiu a lei primitiva, de 1892, por uma outra que revolucionou a estrutura desse tipo social, admitindo a constituição das sociedades (*por quotas*) de responsabilidade limitada por *uma só pessoa* (lei alemã de 4 de julho de 1980, entrada em vigor em 1º de janeiro de 1981, art. 1º), nascia, assim, a sociedade de responsabilidade limitada, criada e funcionando com *apenas um sócio*.¹²

Essa verdadeira revolução no Direito das sociedades foi seguida – e mesmo ultrapassada – pelo legislador francês que, pela Lei nº 85.687, de 11 de julho de 1985, permitiu, “sob a denominação de ‘*empresa unipessoal de responsabilidade limitada*’, a uma só pessoa, física ou moral, instituir, por ato unilateral de vontade, uma sociedade de responsabilidade limitada”, conforme destacam os juristas do *Lamy-Fiscal e Lamy-Sociétés (Dossier do Lamy-Droit de l’entreprise*, fevereiro de 1986, p. 3). Tão grande foi o passo dado pelo Direito francês para a nova concepção da sociedade de responsabilidade limitada, que a Lei de 11 de julho de 1985 modificou (art. 1º) o conceito de *sociedade* dado pelo art. 1.832 do Código Civil, que trata do *contrato de sociedade* (“A sociedade é um *contrato* pelo qual duas ou *várias pessoas* convencionam pôr em comum bens ou sua indústria visando a dividir o lucro ou beneficiar-se da economia que dele possa resultar”) dando-lhe nova redação, assim concebida:

“A sociedade é *instituída* por duas ou mais pessoas que convencionam por um contrato afetar a uma empresa comum, bens ou sua indústria, visando a dividir o lucro ou beneficiar-se da economia que dela resultar”.

Um parágrafo nesse artigo dá o novo conceito de sociedade:

“Ela pode ser instituída, nos casos previstos pela lei, *pelo ato de vontade de uma só pessoa*”.

O art. 2º, modificando o art. 34 da Lei das Sociedades de 1966, dispõe, como a lei alemã de 1980, que “a sociedade de responsabilidade limitada é instituída por *uma* ou *várias pessoas*”, esclarecendo que a responsabilidade do *sócio único* se limita apenas ao total de sua contribuição para o capital.

Verifica-se, assim, que o Direito estrangeiro mais avançado dá um novo conceito à sociedade, que deixa de ser considerada um contrato para caracterizar-se

12 A respeito da nova lei alemã sobre as sociedades de responsabilidade limitada, v. Dr. Berttillmann, *GmbH-Gesetz’81*, Centrale für GmbH Dr. Otto Schmidt, Köln, 1981; Dr. Martin Peltzer e Jermyn P. Brooks, *German Law Pertaining to Companies with Limited Liability*, Verlag Dr. Otto Schmidt KG, Köln, 1981.

como uma “instituição” (cf. Gilles Flores, *Lamy-Sociétés*, 1985, *mise-à-jour* de agosto de 1985, p. 9).¹³

228. Caracteres e Natureza Jurídica – Nas sociedades limitadas temos sócios que tanto podem ser pessoas físicas ou jurídicas; apesar das doutrinas, o legislador teve em mente manter o hibridismo, de uma sociedade mista, tanto de capital como de pessoas. Constituída por escrito particular ou público, fazem uso da denominação social, espelhando o nome empresarial, mas é essencial conter a palavra limitada, por extenso ou abreviadamente.

É verdade que as sociedades limitadas vêm dispostas no âmbito das sociedades empresárias, mas, por si só, isso não implica lhe reconhecer um traço marcante de capital, até em virtude de deliberações em assembleia, o *quorum* e a situação da *affectio societatis*.

Os aspectos determinantes da formação da limitada, quase sempre, invariavelmente, residem na facilidade, no custo menos elevado, e na perspectiva de serem tomadas as deliberações, inclusive para efeito de retirada do sócio inconveniente ou que pretende sua retirada.

229. Caracteres e Natureza Jurídica no Direito Comparado – Nas várias leis estrangeiras que regulam as sociedades de responsabilidade limitada (idênticas às nossas sociedades por *quotas*) o legislador impôs traços característicos diversos dos da lei brasileira. Os principais são a limitação do número de sócios e do mínimo do capital social, variando nas respectivas leis. Assim, entre outras, as leis inglesa e canadense fixam o máximo de sócios em 50, visando a dar um caráter familiar a essas sociedades. Várias restrições são impostas à cessão das quotas, quase sempre só sendo permitida a cessão mediante o acordo de determinado número de sócios. Tal norma foi primeiramente imposta pela lei francesa de 7 de março de 1925, afastando-se da lei alemã, que deixava ao arbítrio dos sócios fixarem ou não, no contrato, restrições para a cessão das partes sociais. A atual lei alemã permite a transferência das quotas desde que se faça por ato notarial, podendo o estatuto requerer aprovação da sociedade para a transferência quando se faz a transferência de *parte* de uma quota (§§ 15 e 16). A lei francesa permite a cessão, quando a sociedade possui um só sócio, de todas as quotas deste a uma ou mais pessoas (Lei de Sociedades de 1966, art. 45, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 85.687, de 1985).

O capital mínimo é em geral adotado para que essas sociedades, destinadas a um tipo médio de negócios, não se organizem com capital pequeno ou avultado, pois o primeiro caso deve ser deixado para as sociedades em nome coletivo,

13 Além dos estudos citados, v. o texto da Lei nº 85.697, de 11 de julho de 1985, no *Dossier do Lamy – Droit de l'entreprise*, fevereiro de 1986, p. 39. E mais: CREDA. *L'Entreprise Personnelle*, 2 vols., Litec. 1978; J. Hugot e J. Richard, *Les Sociétés Unipersonnelles*, Litec. 1986; e Maurice Cozian e Alain Vilandier, *Droit des Sociétés*, Litec. 1987, *passim*.

em face da responsabilidade ilimitada dos sócios, e o segundo para as anônimas. Outras características existem no Direito Estrangeiro distinguindo essas sociedades das demais. No Brasil, como foi visto, elas se destacam pela responsabilidade limitada dos sócios e o emprego da palavra *limitada* ou expressão *sociedade de responsabilidade limitada* junto à firma ou à denominação.¹⁴

A natureza jurídica dessas sociedades não é uniforme no Direito estrangeiro. Em alguns países elas se aproximam das sociedades de pessoas ou contratuais, enquanto em outros, como na Alemanha, estão próximas das sociedades de capitais, tendo como Direito subsidiário normas da lei das sociedades anônimas. Aliás, na Alemanha as sociedades de responsabilidade limitada constituem pessoa jurídica, diversa das pessoas dos sócios que as constituem, e, como já foi visto, nesse país só as *sociedades de capitais* ou institucionais são consideradas *pessoas jurídicas*, com o nome de *associações*, enquanto as sociedades em nome coletivo e em comandita simples, no regime alemão denominadas *sociedades*, não possuem personalidade jurídica, sendo antes uma comunhão de interesses das pessoas que se associam, muito embora possuam firma ou razão social. A nova lei alemã declara expressamente (art. 13) que “a sociedade é uma *associação* comercial no sentido do Código Comercial”, donde ter, “como tal, direitos e obrigações independentes”, podendo em seu nome adquirir bens ou comparecer em juízo, o que significa que é *considerada uma pessoa jurídica* (ao contrário das sociedades em nome coletivo e em comandita simples, que não têm personalidade jurídica).

No Brasil, as sociedades limitadas estão reguladas no Código Civil, a partir do artigo 1.052, na categoria de sociedades empresárias, dotadas de personalidade jurídica, e com finalidade dirigida ao aporte para formação do capital social, cuja integralização é o marco da responsabilidade dos sócios. A velha doutrina não aceitou muito pacificamente a inserção das sociedades limitadas no rol das sociedades de pessoas, tese defendida por Waldemar Ferreira,¹⁵ mas a que se opuseram, entre outros, em tese de concurso, Júlio Santos Filho.¹⁶

230. Responsabilidade dos Sócios – Conforme a lei brasileira, na esteira do Código Civil, a sociedade limitada dispõe caber aos sócios obrigações pelo total do capital social, diferentemente do que acontece na sociedade anônima, na qual cada acionista responde apenas com aquilo que entra para a sociedade. A limitação da responsabilidade dos sócios ao total do capital social é matéria que se radiografa na norma e emerge do contrato social.

Inúmeras decisões têm sido proferidas em termos de responsabilidade fiscal dos sócios, mas a maioria tem aceito a responsabilidade apenas dos gerentes, na hipótese de praticarem atos com abuso, desvio ou excesso de poder.

14 No Brasil não há número máximo de sócios nem importância mínima de capital, como acontece na Argentina, França e Alemanha, p. ex.

15 Waldemar Ferreira, *Sociedade por Quotas*, p. 21.

16 Júlio Santos Filho, *Sociedade Limitada*, pp. 77 e segs.

231. Limite da Responsabilidade – Questão que tem sido alvo de preocupação, em tema de sociedade limitada, diz respeito se, uma vez integralizado o capital social, continuam os sócios a responder pelo mesmo, em caso de ser ele desfalcado, durante a vida societária. Doutrinadores sinalizam, na maior parte, e também a jurisprudência, que uma vez integralizado o capital social, não ficam mais os sócios sujeitos ao complemento, se ele vier a diminuir em virtude de operações ou fatos de insucesso para a sociedade.

Consequentemente, somente havendo intenção dolosa, dirigida à infração da lei ou do contrato, estaria consubstanciado o ato praticado pelo sócio da empresa, não se cogitando de penhora de bens particulares, integralizado o capital da empresa, e não tendo o sócio cometido ato com excesso de poderes, infração da lei, do contrato ou dos estatutos (*Revista dos Tribunais*, 761, pp. 283/284).

A diretriz da jurisprudência, baseada no espírito do instituto, conforme se depara no Direito Comparado, é incontestavelmente a melhor. Infelizmente, pelo art. 1.052 do Código Civil Brasileiro, enquanto não alterada a norma, a responsabilidade dos sócios é sempre pelo total do capital social, e mesmo assim, se integralizado, se for desfalcado, não poderão ser compelidos os sócios, solidariamente, a compô-lo.

O art. 1.052 do Código Civil, ao estabelecer que na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, balizou norma geral dando aos sócios responsabilidade subsidiária até o total do capital social, diferentemente, portanto, da responsabilidade ditada pelas leis estrangeiras que motivaram a nossa, em que o sócio responde não pelo total do capital social, mas pela efetivação desse capital, cada um subordinando-se, solidariamente, a completá-lo, se porventura um dos sócios deixar de pagar as suas quotas (arts. 19 a 24 da lei alemã) e lei portuguesa (arts. 15 e 16).

De tudo dito, o legislador brasileiro poderia ter sido mais exigente, mas, ao dispor a respeito, deu aos sócios a responsabilidade pelo total do capital social. A solidariedade resta clara no Código Civil, no qual respondem os sócios pela integralização do capital social.

Perante terceiros o princípio ganha força, na medida que assegura uma transparência e a falta de integralização do capital deve ser repartida no risco entre todos, de modo solidário.¹⁷

17 O Projeto de Código de Obrigações de 1965 regulava a sociedade por quotas, a que dava simplesmente – como o fizeram Inglês de Souza e os des. Florêncio de Abreu nos seus *Projetos* – o nome de *sociedade limitada*, nos arts. 1.189 a 1.212.

Dispondo sobre a responsabilidade dos sócios, resolveu o Projeto a pendência a que se alude no texto resultante da má redação do art. 2º do Dec. nº 3.708, de 1919. De acordo com o Projeto (art. 1.189), “na sociedade limitada a responsabilidade dos sócios é solidária, mas restrita à totalidade do capital social *enquanto não integralizado*. Idêntica orientação adotou o Código Civil Atual, regulando as sociedades por quotas, a que chama de *limitadas*, nos arts. 1.052 a 1.058, com profundas modificações na estrutura dessas sociedades. Se esse Projeto for finalmente transformado em Lei, conservando a redação atual, naturalmente não haverá mais razão para que conservemos o ponto de vista exposto no texto, que é o mesmo dos nossos li-

232. Constituição – As sociedades limitadas são constituídas na diretriz do artigo 1.052 do Código Civil e seguintes, na dicção de sociedades empresárias. Necessário, pois, um acordo escrito dos sócios, por escrito particular ou público, com as cláusulas inerentes, na visão do art. 983 do Código Civil, e do art. 53 do Dec. nº 1.800, de 1996 (Regulamento do Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins), que complementa aquele, e mais que cuida da limitação de responsabilidade. Mais uma vez frisamos que a lei alemã de 1980 permite que as sociedades (por quotas) de responsabilidade limitada se constituam com apenas um sócio, no que foi seguida pela lei francesa de 11 de julho de 1985.

Não podem as sociedades limitadas ser constituídas como as anônimas, isto é, por meio de assembleia e apelo de aporte para a subscrição do capital. De modo igual, uma sociedade de fato não pode ser considerada como sociedade limitada, na medida em que nelas todos assumem a responsabilidade ilimitada e solidária, ao passo que nas limitadas se subsume ao total do capital social. Pode haver constituição com o patrimônio individual do empresário, usando-se, de modo incorreto, a expressão transformação.

Seguindo a regra geral não podem participar da sociedade limitada menores ou incapazes, pois a sociedade se forma tendo em consideração a pessoa dos sócios, muito embora esses limitem sua responsabilidade à totalidade do capital social; contudo, não apenas alguns autores como a jurisprudência até do Supremo Tribunal Federal (RE nº 82.433/82) admitem que os menores participem de sociedades por quotas desde que não tenham poderes de gerência e administração e o capital esteja inteiramente integralizado. Essa orientação, de certo modo, tomou aspecto legal, pois o Departamento Nacional de Registro do Comércio, recebendo da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965 (art. 4º, I) poderes para expedir normas que solucionem dúvidas “ocorrentes na interpretação e aplicação das respectivas leis”, através da Instrução Normativa nº 12, de 29 de outubro de 1986 (art. 4º), permitiu o arquivamento do contrato de sociedade por quotas, *da qual participem menores*, desde que: “I – o capital da sociedade esteja totalmente integralizado, tanto na constituição como nas alterações contratuais; II – não sejam atribuídos ao menor quaisquer poderes de gerência ou administração”.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.934, de 1994, não mais vigora a Instrução Normativa nº 12, de 1986, do DNRC, não havendo sido editada, até o fim de 1997, qualquer norma infralegal dispendo sobre a participação de menores nas sociedades limitadas.

Por outro lado, a morte, incapacidade ou retirada de um dos sócios podem levar à dissolução da sociedade, o que não acontece com as sociedades anônimas. Em caso de morte do sócio, havendo mais de dois e cláusula contratual estabele-

vros *A Sociedade por Quotas no Direito Brasileiro e Sociedades por Quotas no Direito Brasileiro e Estrangeiro*. E finalmente ter-se-á dado à responsabilidade dos sócios nessas sociedades a justa extensão que a mesma deveria ter tido quando da elaboração e promulgação do Dec. nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

cendo que, ocorrendo o evento, a sociedade continuará, não se verificará a dissolução mas simplesmente uma alteração contratual para retirar da mesma o sócio premorto. A participação do sócio na sociedade não pode ser representada por um título livremente transmissível, como acontece com as ações das sociedades anônimas, não se permitindo, desse modo, a acessão das quotas a não ser com o consentimento unânime dos sócios.

O contrato deve ser arquivado no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins, dentro de 30 dias a partir de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento (Lei nº 8.934, de 1994, art. 36). Na vigência do contrato, pode o mesmo ser alterado sem se dissolver a sociedade e nem desaparecer a pessoa jurídica. O art. 1.076, I, do Código Civil sinaliza um quorum de 3/4, no mínimo, para que haja a mudança do contrato social, combinado com artigo 1.071, V, do mesmo dispositivo legal. Corolário disso aumentou a necessidade de uma parte significativa do capital social no momento da alteração contratual, a poder causar eventualmente um bloqueio na condução dos negócios societários.

Por último, a Lei das Sociedades por Ações de 1976, no art. 298, permitiu que, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor daquele diploma legal (15 de fevereiro de 1977), as sociedades anônimas com capital inferior a cinco milhões de cruzeiros pudessem, por voto de 2/3 do capital social, transformar-se em sociedade por quotas, passando essas a ter um regime especial, diverso das sociedades limitadas. Bem assim, nas sociedades derivadas transformação, o contrato social deve assegurar aos sócios a livre transferência das quotas, entre si ou para terceiros. Regra que conflita com o atual Código Civil que preceitua o direito de retirada, ou a transferência a quotista; mesmo assim com *quorum* de mais de 1/4 que se opuser, não permite a operação.

233. Sócios – Visando à constituição da sociedade limitada, como observado, os sócios devem, antes de tudo, ser maiores e capazes, a exemplo do que acontece com as sociedades não empresárias, cabendo destacar a proibição da participação de estrangeiros em determinadas sociedades que explorem certos objetos (empresas jornalísticas, petróleo, exceto parceria, como dita a Constituição Federal) em tais sociedades, os estrangeiros não exercem a direção e, por serem consideradas atividades estratégicas, são prioridade dos nacionais. A sociedade pode ser formada por dois ou mais sócios, não se exigindo número maior, como acontecia com as companhias. Não há limitação legal ao número de sócios, ficando ao livre arbítrio dos participantes a escolha de quantos devem constituir e formar a sociedade.

Ficando a sociedade com apenas um sócio, cuidou o legislador de estabelecer o prazo de 180 dias para sua regularização, não se dissolvendo, pois, *ipso facto*, eis que é de rigor a presença de no mínimo duas pessoas.

Ao lado da pessoa jurídica, existe uma conceituação própria de sociedade empresária, que é formada da capitalização e do aspecto de prestação de serviço, colimando o lucro.

Com a redução da sociedade a apenas um sócio, no interregno de 180 dias poderá ser regularizada, ou transformada em firma individual, ainda dissolvida,

uma vez que existe uma conotação empresarial que se conserva. Destarte, a tendência da preservação da empresa que toca seu negócio e experimenta lucro.

O quadro de um sócio apenas desarticula o ambiente natural da empresa e rompe seu equilíbrio, daí a precaução que deve ser adotada, em relação aos negócios e na salvaguarda de terceiros.

Nota-se, na hipótese de remanescer sócio único, além da previsão legal, pode existir outra contratual que delibere um prazo determinado acerca da reconstrução do modelo societário. Neste diapasão, o DNRC (Departamento Nacional do Registro de Comércio) teve a oportunidade de esclarecer (Ofício Circular 17/79) que, mesmo formada a sociedade com apenas dois sócios, do contrato social pode constar cláusula segundo a qual, reduzida a um único sócio, a sociedade não entrará em liquidação.

Na perspectiva traçada, previa a lei revogada a situação de recomposição no prazo de um ano, ao passo que o Código Civil em vigor fala em 6 (seis) meses. Em caso parêlo, a lei de sociedades anônimas preconiza, no art. 206, letra “d”, a continuação das atividades da companhia, quando o número de sócios se tornava inferior ao previsto na legislação.

Na moderna legitimidade do anonimato, a regra de funcionamento se coaduna com o mínimo de 2 acionistas (art. 80, I); com a expressa previsão, na hipótese de redução a única acionista, o número legal será preenchido dentro de um ano.

Forte no aspecto sinalizado, o Código Civil, no artigo 1.033, IV, adota a necessidade de recomposição da pluralidade de sócios no prazo de 180 dias, enquanto a legislação argentina dispunha do prazo de três meses, na dicção do diploma nº 19.550, de 3 de abril do ano de 1972, artigo 94, nº 8, que evidenciava a situação concreta.

Com o advento da Lei n.12.441/2011, endereçada à pessoa física, possibilitou-se a constituição de empresa individual, dotada de personalidade jurídica e capital mínimo correspondente a 100 salários em vigor.

De sua feita, a disciplina da lei alemã, do ano de 1980, permite a constituição de limitada com apenas um sócio, o que conduz a tese, no sentido de que, reduzida a um sócio, a sociedade poderá ser reconstituída, não entrando em dissolução ou liquidação.

Destarte, na mesma direção, a Lei Francesa de 1985.

234. Contrato Simplificado – No escopo de facilitar a constituição de sociedade limitada, dado que o modelo representa mais de noventa por cento das sociedades empresárias em atividade no país, o Departamento Nacional de Registro do Comércio, pela Instrução Normativa nº 22, de 5 de outubro de 1987,¹⁸ criou modelo simplificado, mediante cláusulas padronizadas, colimando organização das limitadas. O contrato simplificado se reporta a um modelo impresso, adquirido em livrarias e papelarias, de

18 A Instrução Normativa nº 22/87 foi revogada pela Instrução Normativa nº 37, de 24 de abril de 1991, sendo o modelo simplificado mantido.

que constam linhas destinadas ao preenchimento a cargo dos interessados. Expressa o modelo, o nome dos sócios, por extenso, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, carteira de identidade, órgão expedidor, podendo ainda se referir ao CPF, endereço completo dos sócios, número de quotas, capital subscrito, capital integralizado, a integralizar, nome empresarial, gerentes e demais dados.

Efetivamente, a base de dados desse banco impresso seria quase completa, porque serviria de modelo ao conhecimento do público em geral e dos que mantêm algum negócio com a empresa.

Referido modelo veio a simplificar e desburocratizar a constituição da sociedade limitada, na sua feitura e arquivamento dos atos constitutivos das limitadas.

Hoje não vigora mais a Instrução Normativa nº 22, de 1987, do DNRC, substituída pela Instrução Normativa nº 37, de 24 de abril de 1991, mas o modelo de contrato simplificado encerra finalidade prática, porque as alterações sobrevindas à legislação comercial, em pouco ou nada, afetaram o regime das limitadas; agora se posiciona a nova disposição do Código Civil, cuja diretriz é a de espelhar no espírito dessa empresa sua consecução do desenvolvimento e geração de riqueza.

235. Nome Empresarial. Firma ou Denominação – As sociedades limitadas podem usar a firma ou a denominação, na classificação de seu modelo empresarial. Dentre os intangíveis, bens incorpóreos, ou imateriais, a disciplina está prevista no art. 1.158, em três parágrafos, de tal modo que a expressão limitada ou sua abreviatura se faz de rigor, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que fizerem uso da firma ou da denominação da sociedade.

Com relação à firma ela será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que sejam pessoas físicas. Dessa maneira, se Pedro Humberto, José Araújo e Marcos Azevedo compuserem uma sociedade limitada, o nome empresarial poderá ser:

a) uma firma, contendo o nome de um, alguns ou todos os sócios, ou seja:

Humberto & Cia Ltda.

Humberto, Araújo & Cia. Ltda.

Humberto, Araújo e Azevedo Ltda.

b) uma denominação, isto é

Têxtil Brasil Ltda

ou

Empresa de Informática e Acessórios, sociedade limitada

A sociedade limitada não poderá ter a expressão companhia antecedendo a denominação, por ser peculiar à sociedade anônima. De tal arte, será irregular a

denominação Cia. de Alimentos Brasil Ltda, não podendo a mesma ser arquivada no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O elemento aferidor da sociedade é a denominação limitada junto à firma ou razão social, por extenso ou abreviadamente; se tal incorrer, os administradores ficam solidária e ilimitadamente responsáveis.

Constitui-se equívoco de alguns autores¹⁹ dizer que a limitada pode, ao mesmo tempo, ter firma e denominação. A sociedade terá somente um nome social, quer firma ou denominação. Assim se escolher firma não terá a denominação e assim reciprocamente.

Exige o legislador que o nome do empresário se distinga de qualquer outro que já possua registro, por tal motivo deverá acrescer alguma designação que o diferencie.

Ao nosso ver, com retrocesso, o legislador impede que o nome empresarial possa ser objeto de alienação (art. 1.164) e ainda se o nome for do sócio retirante ou falecido, ainda excluído, cabe a alteração, não sendo conservado na firma social (art. 1.165, CC).

236. Capital e Quotas. Dispensa de Escritura Pública na Incorporação de Imóveis – O capital das sociedades limitadas será expresso em dinheiro, denominando-se a parte de cada sócio de quota. As quotas, conforme a legislação nacional, são distintas, não se incorporando, como acontece com as participações de um mesmo sócio para a constituição do capital da sociedade em nome coletivo. Sabemos que nesse tipo societário a entrada é feita pelo capital prometido e integralizado ou bens patrimoniais na operação de conferência. Parte da legislação estrangeira permite prestação acessória ou suplementar, isto é, a possibilidade de exigir a sociedade dos seus sócios importâncias superiores ao valor das quotas subscritas ou adquiridas, para fazer face a situação de dificuldade pela qual atravessa a sociedade. A jurisprudência vinha entendendo ser plausível a prestação suplementar, prevista no contrato, para superar prejuízos sociais.

Estabeleceu-se a responsabilidade solidária dos sócios, pela exata estimação de bens conferidos, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

As quotas que representam o capital do sócio podem ser iguais ou desiguais, podendo ter uma ou diversas cada sócio.

Não existem quotas sem valor nominal, nem podem ser representadas por títulos circuláveis, como ocorre com as ações de companhias. Os valores das quotas são fixados no contrato social, comprovando-se a participação pelo próprio contrato. Poderá haver condomínio de quotas, ou seja, serão possuídas por mais de uma pessoa, mas a representação na sociedade será apenas por uma escolhida. Assim, somente o representante poderá exercer os direitos inerentes em caso de condomínio de quotas (art. 1.056, § 1º, CC).

19 Villemor Amaral, *Das Sociedades Limitadas*, pp. 105 e segs.

Sendo omissa o contrato, poderá o quotista ceder sua participação total ou parcialmente, mas sempre a alguém que seja sócio, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Há uma dicotomia, primeiro a imprevisão do contrato, segundo o *quorum* de mais de 1/4 do capital social anuindo à operação de transferência parcial ou total das quotas do sócio.

Somente produzirá efeitos a cessão e terá eficácia perante a sociedade e terceiros a partir da averbação do respectivo instrumento, com a subscrição dos sócios anuentes.

Como acontece com as sociedades em geral, e em especial com as anônimas, o sócio, ao constituir a sociedade, poderá conferir à mesma, em pagamento, de sua participação, bens em vez de dinheiro. Costumava-se exigir a formação da sociedade por escrito público, por envolver direitos reais (art. 134, CC de 1916, atual art. 215, CC de 2002).

Tivemos oportunidade de nos referir a essa orientação quando, há muito tempo, tratamos longamente das sociedades por quotas (nosso *Sociedade por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*, Forense, 1960, vol. II, nº 134), destacando, na ocasião, que Carvalho de Mendonça a aceitava apenas “para evitar dúvidas”.

As dúvidas persistiram, durante anos, perdurando até recentemente, de modo quase geral, a ideia de que, concorrendo o sócio com imóveis para o pagamento de suas quotas, a sociedade deveria ser constituída por escritura pública.

Contudo, atualmente, não se cogita mais da necessidade de constituição por instrumento público. De fato, a retrospectiva constitucional e os aspectos de incidência foram disciplinados em comandos próprios. Temos o art. 36, I, do Código Tributário Nacional, e o princípio da Lei Maior, art. 156, § 2º, que ditam regras no sentido da possibilidade de constituição, salvo quando a atividade ligada ao ramo imobiliário for preponderante.

Por sua vez, sabe-se que a *escritura pública* é exigida para certos atos apenas como uma garantia de que a manifestação da vontade das partes foi feita corretamente, tendo sido cumpridos os requisitos necessários para a validade do ato. O notário tem por função apenas ouvir e anotar nos seus livros aquilo que as partes convencionaram; e, por terem os notários *fê pública*, serão aceitas como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações, extraídas dos seus livros, constantes das certidões por eles fornecidas (cf. nosso *Contratos e Obrigações Comerciais*, 6ª ed., nº 31, Carvalho de Mendonça, *Tratado*, vol. VI, 1ª parte, nº 139; Claudio Martins, *Direito Notarial*, Imprensa Universitária do Ceará, 1974, p. 69). Daí dizer De Plácido e Silva que “a *fê pública* assenta, assim, na presunção legal da autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exerçam cargos ou ofícios públicos” (*Vocabulário Jurídico*, vol. II, p. 685).

Quando o Código Civil no art. 997 declara que a sociedade pode ser constituída por escritura pública ou particular, enumera, em cada hipótese, os requisitos que devam constar nos instrumentos.

No que concerne às sociedades anônimas, nas quais a lei permite sejam incorporados imóveis sem a escritura pública (art. 108 do CC) para a transmissão dos imóveis em geral, sabe-se que essas sociedades podem se constituir ou com subscrição *pública* do capital ou com subscrição *particular*. Na subscrição *pública*, constitui-se a sociedade por decisão da assembleia-geral dos subscritores do capital (Lei das Sociedades Anônimas, art. 87); a constituição por subscrição particular também pode ser feita em assembleia (art. 88, § 1º). Em qualquer dos casos de constituição por deliberação da *assembleia*, entretanto, a ata dessa reunião deverá ser arquivada no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins, como instrumento probatório da autenticidade da constituição, cabendo ao Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins “examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia” (art. 97), ou seja, fazendo o Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins papel idêntico ao do notário, ao lavrar uma escritura pública.

Também, havendo subscrição particular do capital, a sociedade anônima pode constituir-se por *escritura pública*; essa conterà os requisitos exigidos para a formação dos contratos das sociedades mercantis em geral (arts. 83 e 88, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas), devendo uma certidão da mesma escritura ser arquivada no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins (art. 96).

Em qualquer hipótese, desse modo, seja a sociedade anônima constituída por decisão da assembleia-geral, seja por escritura pública, *os documentos de constituição devem ser arquivados no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins*; feito esse arquivamento, manda a lei (art. 98, § 2º) que “a certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social”. Assim, constituindo-se a sociedade anônima por *escritura pública*, não é essa escritura que dá personalidade à sociedade, mas seu arquivamento no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins (Código Civil, art. 45); por isso, o documento que deve ser apresentado no registro de imóveis para a transferência dos bens do sócio *para a sociedade* (que só adquire personalidade com o arquivamento da escritura no Registro de Empresa) é a *certidão do Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins de que foram no mesmo regularmente arquivados os documentos constitutivos da companhia*, com o que essa, como pessoa jurídica, se torna capaz de ter um patrimônio próprio.

Idêntico procedimento, nos parece, pode ser aplicado às sociedades por quotas em que os sócios concorrem com imóveis para pagamento do capital subscrito, já que a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe, em seu art. 64, que a certidão expedida pelos Registros de Empresas é o documento hábil para a transcrição, no registro competente, da transferência de bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Essas as razões pelas quais julgamos que não se torna necessária a escritura pública para a constituição das sociedades por quotas em que sócios pagam suas contribuições para o capital com imóveis. Poder-se-ia, ainda, recorrer, se bem que este assunto seja mais polêmico, à aplicação ao caso do artigo 1.053, parágrafo único do Código Civil, segundo o qual podem ser aplicadas às sociedades limitadas as normas da Lei das Sociedades Anônimas naquilo que for regulado no contrato social ao ser constituída a sociedade. E a lei atual das sociedades anônimas, como foi visto, seguindo a orientação da anterior, estatui, no art. 89, que “a incorporação de imóveis para a formação do capital social não exige escritura pública”.

237. Órgãos Sociais. Substituição e Exclusão dos Gerentes – Cuida a atual legislação dos órgãos sociais, administradores, podendo, como acontece na sociedade em nome coletivo, ser apenas um, e até mesmo pessoa estranha à qualidade de sócio, se houver previsão contratual (art. 1.061, CC).

A administração poderá ser individual ou plúrima, se competir a todos os sócios, consoante designação contratual ou em ato isolado (art. 1.060 do CC), lembrando que o próprio Projeto de Código de Obrigações, de 1965, não só permitia a nomeação por meio de ato em separado, como facultava que estranhos administrassem a sociedade, desde que houvesse aprovação unânime dos sócios, quando o capital não estivesse inteiramente integralizado, ou de votos correspondentes, no mínimo a três quartas partes do capital, se este estivesse integralizado.

Quando feita em ato separado a nomeação do administrador (art. 1.071, II, CC) demandará aprovação pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social (art. 1.076, II, CC).

A sociedade poderá facultativamente estabelecer Conselho Fiscal, composto por três ou mais membros, e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no país, eleitos pela assembleia anual, a teor do art. 1.078 do CC.

Não se exige caução do administrador que poderá ser destituído de seu cargo, em qualquer tempo, mediante aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, exceto disposição contratual em sentido diverso.

A hipótese assinalada se refere ao administrador nomeado no contrato, cuja dispensa exige *quorum* a ser formado pelos demais titulares das quotas, a fim de se preservar maior harmonia e menor grau de insegurança.

Quando houver qualquer circunstância de não responder mais pela administração o interessado, surge a necessidade de averbação do ato no registro competente.

O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que estejam no uso pleno dos poderes necessários.

Cabe ressaltar e deixar claro que a nomeação de administrador não sócio obedece ao *quorum* de 2/3 se integralizado o capital, e, acaso não esteja, da unanimidade dos sócios. Precisa assinar o termo de posse, dentro de 30 dias, sob pena de se tornar inócua a indicação.

Em todos os sentidos, buscou o legislador dar conotação profissional e de natureza empresarial à sociedade limitada, quer na sua constituição, sob a ótica de seu enraizamento, e principalmente frente à administração desvinculada da condição de sócio quotista.

A delegação da administração a profissional não sócio é princípio aceito no Direito Comparado e cria uma condição melhor de direcionamento do próprio negócio, na medida em que se prioriza a consecução de meta sem o entrechoque de interesse com a situação de quotista.

Considerando ainda a necessidade da elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado, ao término de cada exercício social, atribuiu o legislador maior responsabilidade ao administrador.

A exclusão de sócio quotista não é incomum, porém a destituição do administrador deve ser seletiva e criteriosa, sob pena de estabelecer um vazio gerencial e trazer sérios problemas à dinâmica da sociedade limitada.

Evidente que sendo o administrador não sócio responde pelo abuso, desvio ou excesso de poder, com seus bens particulares, daí por que a necessidade da sociedade se assegurar que o indicado tenha capacidade patrimonial, para eventual exercício de algum direito ou mesmo do regresso.

Modificado o contrato, com a exclusão do administrador, pela deliberação dos sócios, não é necessária, no contrato alterado, a assinatura do administrador destituído.²⁰

20 Sobre o assunto, v. nosso Parecer com o título “A exclusão de Sócio nas Sociedades por Quotas”, em nosso *Direito Societário*, Forense, 1984, no qual a matéria é estudada com detalhes. V., igualmente, o Parecer nº 229/83 da Divisão Jurídica do Departamento Nacional do Registro de Comércio, aprovado pelo diretor-geral, no sentido do texto.